



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 0906-001/2023-AJM

Assunto: Termo de Fomento para projetos relacionados ao Festival de Verão 2023.

Vem a esta Assessoria Jurídica, requerimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que seja feita a análise da legalidade do Município realizar, através de Chamamento Público, para Termo de Fomento visando projetos para o “Festival de Verão 2023”.

Anteriormente, as entidades civis recebiam patrocínio através inexigibilidade de licitação. A respeito da possibilidade de Município patrocinar evento de interesse público, os Tribunais entendiam da seguinte forma:

Patrocínio de Eventos pelos Municípios

PROCESSO T.C. Nº 1201106-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2012

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. RAIMUNDO PIMENTEL, DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 624/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1201106-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em conhecer a presente consulta. No mérito, utilizando-se dos opinativos emitidos pelo Ministério Público de Contas, pela Coordenadoria de Controle Externo e nos termos do Acórdão TCU nº 2277/2006, responder ao consulente nos seguintes termos:

- 1. Pode o município patrocinar eventos, a um ou mais produtores, observados os princípios constitucionais da administração pública e os preceitos da Lei nº 8.666/93;**
2. As concessões de patrocínio devem ser precedidas das devidas justificativas, bem como da análise dos resultados esperados, inclusive dos ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros;
- 3. O instrumento de formalização do patrocínio deverá prever a apresentação da devida prestação de contas pelo patrocinado, contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido à custa do erário;**
- 4. Os municípios deverão exigir e examinar os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado (notas fiscais, recibos, relatório das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas avençadas, entre outros elementos), devendo haver avaliação posterior dos resultados do patrocínio quanto à sua efetividade;**
- 5. É possível a divulgação do símbolo do patrocinador e do nome do município desde que observados os termos da Resolução T.C. nº 05/91 e o preconizado no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Assessoria Jurídica

O Plenário do Tribunal de Contas da União no acórdão 2.277/2006 manifestou sobre o tema da seguinte forma:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO E DE ANÁLISE POSTERIOR SOBRE OS RESULTADOS AUFERIDOS PELA ENTIDADE. AUDIÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos.

4. Somente é legítima a intermediação de agências de publicidade e propaganda nos repasses alusivos a ações de patrocínio por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal quando houver a necessidade de prestação de consultoria especializada por tais agências.

No entanto, a partir do dia 01.01.2017, a Lei nº 13.019/2014 institui que tal concessão deve ser precedida de Chamamento Público, nos termos dos arts. 23 e 24, o quais rezam:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

[...]

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Desta forma, os Convênios antigamente utilizados foram substituídos pelo Termo de Fomento e Termo de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil, doravante não mais utilizando o “Convênio” como anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Explicado o relato histórico acima, tem-se que, no caso em apreço, há possibilidade clara de ser realizado “Termo de Fomento” ou “Termo de Colaboração” sempre mediante a necessária Chamada Pública.

De outra ponta, importante sobrelevar que a publicidade do edital, nos termos do art. 26¹ da Lei nº 13.019/2014 é restrita à internet, sem necessidade de publicação nos diários oficiais, como quando de procedimentos relacionados à Lei nº 8.666/1993.

Tal qual estabelecido no diploma legal acima mencionado, tem-se que o Edital pretendido possui clareza, é objetivo e adota procedimento simplificado para eventual concessão do Termo de Fomento, razão pela qual é possível realizar o procedimento da maneira proposta.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 09 de junho de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

¹ Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.